



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13955.000184/2002-41
Recurso nº : 131.916
Acórdão nº : 302-37.705
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : AUTOMOTOR PARANAÍ VEÍCULOS E
MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

Na forma do Art. 8º do RICC, conforme redação dada pela Portaria MF 1132/2002, o julgamento de matérias relativas à falta de recolhimento do PIS é de competência do E. 2º Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13955.000184/2002-41
Acórdão nº : 302-37.705

RELATÓRIO

O Acórdão 7244, de 27/10/2004, da 3ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS (fls. 113/122) considerou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento do PIS nos 1º e 3º trimestres de 1998, após auditoria de DCTFs.

Foi apresentado Recurso Voluntário de fls. 126 a 141, com arrolamento de bens.

Encaminha a IRF/PARANAVAÍ, então, os Autos ao E. 2º Conselho de Contribuintes.

Por despacho da Secretaria do 2º Conselho (fls. 149), este Processo foi encaminhado a este E. 3º Conselho em razão de ser entendida como de sua competência a análise do mesmo, face aos termos do Art. 5º da Portaria MF 103, de 23/04/2002.

Este Processo foi encaminhado a este Relator em 25/04/2006, conforme documento de fls. 150, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13955.000184/2002-41
Acórdão nº : 302-37.705

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Este feito refere-se à falta de recolhimento de PIS, apurada em auditoria de DCTFs.

Ressalto que, em função da edição do Decreto 4.395, de 27/09/2002, a Portaria MF 1.132, de 30/09/2002 introduziu alterações nos RICC, ficando muito claro ser de competência do 2º Conselho, e não deste Conselho, o julgamento de matérias referentes ao PIS, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, como reza o Art. 8º, III, do RICC, e no inciso II do parágrafo único desse mesmo artigo é estatuído que cabe ao 2º Conselho a apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados nesse Art. 8º.

O litígio presente Recurso está perfeitamente enquadrado nesse Art. 8º.

Dessa forma, mantenho meu entendimento de declinar da competência para julgar essa matéria em favor do E. 2º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator